

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD025/21.22-IR**

**Arguido: Clube Sport Marítimo**

## ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDA: **Clube Sport Marítimo**

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 5 de Maio de 2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigos 147.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

### SUMÁRIO

Aplicação ao arguido **Clube Sport Marítimo** da sanção de multa graduada em 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 1.410,00 (mil quatrocentos e dez euros), por violação do artigo 147.º do RJD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 28 de Março de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, **Clube Sport Marítimo** pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 790 realizado no dia 26 de Março de 2022, entre o **Clube Sport Marítimo**, e o **Clube Desportivo de Cucujães**, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão - Zona Norte B, de Hóquei em Patins.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos dão-se por assentes os seguintes factos:

1. No dia 26 de Março de 2022 realizou-se o jogo n.º 790, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão, Zona Norte B, de Hóquei em Patins, entre o Clube Sport Marítimo e o Clube Desportivo de Cucujães.
2. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, “Quando faltavam 6,24 minutos para o final do jogo, tive que interromper o jogo e solicitar a presença da força policial porque por várias vezes adeptos do Clube Sport Marítimo desceram da bancada e na tabela lateral ameaçaram-me fisicamente, como senti a minha integridade física em risco com a ultima ameaça a ser “levas duas facadas” de imediato interrompi o jogo e pedi ao Diretor de campo que tomasse as devidas providencias e o mesmo chamou a policia. O jogo esteve interrompido por 26 minutos.”
3. Dispõe o nº4 do artigo 3º do RJD que “os Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.”
4. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa escrita apresentada pelo arguido, da inquirição das testemunhas, da informação prestada pela Divisão de Policiamento da PSP, e da Ficha Disciplinar do clube arguido.

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

### **De Direito**

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispendo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».*

Dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD) que *«[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»*

Os autores materiais dos comportamentos descritos são elementos adeptos do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD), este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos “factos provados”), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 147º RJD da FPP.

E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o arguido na sua defesa, não os contraria, limitando-se a invocar apenas questões jurídicas, suportadas em

jurisprudência desportiva, numa tentativa de excluir a sua responsabilidade, e que adiante se esclarecerá.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º 3 do art.º 172 do RJD, e, não o fez.

Neste preceito, que se transcreve: “ ***presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.***”

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

As próprias testemunhas arroladas pelo arguido, não presenciaram directamente os factos descritos na acusação, face à sua localização dentro do pavilhão, muito embora tenham sido relatados telefonicamente pelo Diretor de Campo a \_\_\_\_\_, Diretora de Segurança, durante a ocorrência dos mesmos, no sentido de se tomar o procedimento devido e chamar as forças policiais. - Conforme declarações em sede de audição da testemunha.

Na verdade, são deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não têm comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que não só decorrem dos regulamentos federativos, mas também da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

A responsabilidade dos clubes pelos atos incorretos dos seus adeptos, previstas em vários ordenamentos jurídicos tem subjacente um elemento subjetivo relacionado com a autoria do ato, e é neste sentido que o do STA se tem vindo a pronunciar.

Como se disse no “Acórdão do STA de 21.02.19, Proc. Nº 33/18.0BCLSB, “*o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido*”. Admitimos, todavia, que, pela sua especial configuração, esta é uma responsabilidade subjetiva quase objetiva (Barnejo Vera fala em “culpabilidade objetiva” – “El principio de «culpabilidade objetiva» en el Derecho disciplinario deportivo”), mas, em todo o caso, ainda subjetiva. “

Pelo que, e salvo o devido respeito, ao arguido não lhe assiste qualquer razão quando em sua defesa diz: “ (...) não se encontram preenchidos os requisitos da responsabilidade subjetiva e objetiva, sobretudo esta, previstas no citado artº 3 nº 4 do RDLFPP (...)”. - Não chegando a concretizar de que forma os tais requisitos da responsabilidade objetiva e subjetiva não se encontram configurados/preenchidos, fazendo uma errónea leitura e interpretação de Acórdão do STA e outros.

Ao invés, é jurisprudencialmente aceite e preconizado, que a responsabilidade desportiva disciplinar *in casu* é subjetiva, já estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre os clubes impendem. E que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge com apelo não ao domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido.

E considera-se responsabilidade subjetiva o incumprimento ou incumprimento defeituoso da sua obrigação genérica de segurança e dos deveres de formação e vigilância. Esta obrigação genérica tem natureza preventiva e repressiva.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socioeducativa, que evitará ou não, a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos. Recai sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

No caso dos presentes autos o adepto, devidamente identificado na defesa apresentada pelo Clube arguido (e pela PSP, cfr informação desta entidade), é conhecido por criar problemas nos recintos desportivos, tal como aliás foi referido pela própria testemunha

Concomitantemente, e num mero raciocínio lógico se chega à conclusão que contrariamente ao alegado no art.º 6 da defesa “(...) que era impossível e imprevisível promover, conhecer previamente e dispor de tempo e condições para reagir a ela de forma a afastar a sua responsabilidade...(...)” – sublinhado nosso, - teria sido suscetível de previsão quanto a este adepto, por já ser conhecido como causador de destabilização em outros jogos anteriores.

Aliás, tal como descrito no relatório Confidencial do arbitro: **“por várias vezes os adeptos do clube Sport Marítimo desceram da bancada e na tabela lateral ameaçaram-me fisicamente (...)**”.

Ora, recaia sobre o clube arguido, enquanto promotor da partida de hóquei, não permitir ou deixar subsistir situações perigosas para todos os participantes no jogo, incluindo para os árbitros, devendo tomar todas as medidas adequadas preventivas ou repressivas, designadamente e, a título de exemplo: controlo da venda de bilhetes (para afastar aqueles cuja entrada foi interdita); controlo das entradas no recinto desportivo; interdição de entrada no recinto desportivo de certos adeptos desestabilizadores; assegurar que os adeptos se mantenham nos sectores respetivos; expulsão daqueles que se comportam de forma agressiva, entre outros.

Desta forma, se pode concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante.

Na verdade, e de acordo com o referido pelas testemunhas, o facto de se terem colado cartazes de informação a apelar para a adoção de comportamentos adequados, estes consabidamente não bastaram para evitar o comportamento daquele adepto (e de todos os outros), que se mantiveram dentro do recinto desportivo, perpetuando o seu comportamento.

Impõe-se uma maior intervenção nos deveres de formação e vigilância em relação aos adeptos.



A conduta levada a cabo pelos adeptos do clube arguido ocorreram sem que os dirigentes tivessem procedido ao afastamento de qualquer um dos seus adeptos que “várias vezes” proferiram insultos e ameaças ao árbitro do jogo, ou tivessem adotado qualquer outra medida para fazer cessar, ou, pelo menos, tentar fazer cessar tais comportamentos. Estes, só terminaram com a chegada da PSP ao recinto desportivo, depois do árbitro do jogo solicitar a sua presença.

Assim sendo, e dos factos dados como assentes resulta, e de forma inequívoca, que ao árbitro presente no jogo n.º 790, realizado em 26 de Março 2022, na localidade do Funchal, foi vítima de ameaças por parte de adeptos da arguida, em clara violação do disposto no artigo 147.º do RJDFPP.

O arguido, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo tem averbada uma infração disciplinar datada de 23 e Novembro de 2021, que não releva para efeitos de reincidência, de acordo com os n.ºs, 1 e 5 do artigo 43.º do RJDFPP, mas é impeditiva da aplicação de circunstâncias atenuantes, uma vez que não reúne o requisito previsto no n.º 1, 1.2 do artigo 44.º do RJDFPP.

### III – DECISÃO

Tudo considerado e atento o disposto no artigo 42.º do RJDFPP, delibera-se aplicar ao arguido **Clube Sport Marítimo** da sanção de multa graduada em 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 1.410,00 (mil quatrocentos e dez euros), por violação do artigo 147.º do RJD da FPP.

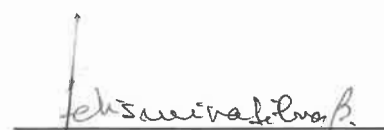
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 5 de Maio de 2022

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco

